

PARECER Nº 82/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa disciplinar a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e Equipamentos afins de Transmissão de Telefonia Celular.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), e no chamado Poder de Polícia do Município.

Com efeito, muito embora seja da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, certo é que a instalação dessas antenas tem que levar em consideração aspectos urbanísticos de nítido interesse local e que, portanto, não foram contemplados na Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 que rege a matéria.

Assim, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, nada obsta que o Município legisle suplementando a legislação federal, no que couber, e em atenção às peculiaridades locais.

A propositura encontra fundamento também no chamado Poder de Polícia do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional que reza:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por sua vez, reza a Lei Orgânica, em seu art. 160:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

"Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território." (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Por fim, note-se que quanto aos aspectos de serem essas áreas as mais adequadas às vedações do presente projeto, caberá análise mais profunda das Comissões de Mérito. Considerando-se que a propositura cuida de matéria relacionada ao uso e ocupação do solo, deverão ser realizadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação, conforme dispõe o art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O projeto está amparado no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e nos arts. 13, incisos I e II; 37, caput e 160, III da Lei Orgânica do Município e no art. 78 do Código Tributário Nacional, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/03/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alcides Amazonas

Jooji Hato

William Woo